



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.253 - MG (2014/0003277-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : NARAY LIMA SANTANA
ADVOGADOS : CLÁUDIA MÁRCIA QUINTÃO MACHADO E OUTRO(S)
HUGO COSTA QUINTÃO PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAMOA COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO : MARILDA MURCELA DA SILVA
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÕES ANTERIORES. SUMULAS 7 E 385/STJ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PRO

1. Súmula 385/STJ: *"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento"*.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* acerca da regularidade das inscrições anteriores decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.253 - MG (2014/0003277-7)

AGRAVANTE	: NARAY LIMA SANTANA
ADVOGADOS	: CLÁUDIA MÁRCIA QUINTÃO MACHADO E OUTRO(S) HUGO COSTA QUINTÃO PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SAMOA COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO	: MARILDA MURCELA DA SILVA
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por NARAY LIMA SANTANA, em face de decisão deste Relator às fls. 325-328, na qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial ao fundamento de que o aresto estadual decidiu a matéria de acordo com o entendimento desta Corte, bem como que a revisão do julgado demandaria reexame de prova, fazendo incidir a Súmula 7 desta Corte.

Inconformada, a agravante reitera os argumentos veiculados nas razões recursais acerca do cabimento do pedido de indenização por danos morais, sob o argumento de que não existiam outras inscrições em seu nome após o pagamento da dívida.

Postula o provimento do presente agravo regimental, para reconsiderar a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.253 - MG (2014/0003277-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : NARAY LIMA SANTANA
ADVOGADOS : CLÁUDIA MÁRCIA QUINTÃO MACHADO E OUTRO(S)
HUGO COSTA QUINTÃO PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAMOA COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO : MARILDA MURCELA DA SILVA
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÕES ANTERIORES. SUMULAS 7 E 385/STJ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PRO

1. Súmula 385/STJ: *"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento"*.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* acerca da regularidade das inscrições anteriores decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

[...]

2. O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o Tribunal de origem ao concluir – que a existência de outros registros em nome da autora acarreta o indeferimento do pedido de indenização por danos morais – decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ).

Em julgamento de recurso repetitivo, a Segunda Seção desta Corte sedimentou o posicionamento de que o dano moral não se configura quando preexistia inscrição no cadastro de inadimplentes. Vale conferir os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes precedentes:

Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Legitimidade passiva do órgão mantenedor do cadastro restritivo. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos.

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

- Orientação 1: Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas.

- Orientação 2: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, **salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada**. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto. (...) Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1061134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 01/04/2009) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL.

INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA PREEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 385/STJ.

1. Não há que se falar, no caso, em falta de exaurimento da instância de origem, tampouco em inovação recursal.

2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1210361/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 12/11/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROTESTO DEVIDO. REGISTRO. CANCELAMENTO. ÔNUS CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CABIMENTO.

1. Protesto legitimamente realizado em decorrência de dívida vencida e não paga, o que ensejou a inscrição do nome do devedor no SERASA. Persistência do nome do devedor no cadastro de inadimplente após o pagamento da dívida.

2. Havendo outras inscrições legítimas contemporâneas, não cabe indenização por dano moral por manutenção de registro no SERASA após a quitação da dívida objeto do protesto (Enunciado 385 da súmula desta Corte).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 656.038/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 04/11/2010)

Esse entendimento foi cristalizado com a edição da Súmula 385/STJ: "*Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

No caso, restou assentado no acórdão recorrido:

Conforme se extrai dos documentos apresentados, a autora realizou uma compra junto à Samoa Comércio de Vestuários Ltda. em fevereiro de 2003, emitindo o cheque no valor de R\$ 48,80 que foi devolvido por insuficiência de fundos, que ocasionou a inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 20).

Todavia, conforme se observa às fls. 22, foi procedida a baixa do nome da autora do SPC em 16/07/2007.

Às fls. 26 há uma certidão demonstrando que em 29/09/2007 não havia ocorrência em nome da autora no SPC, no Cheque lojista e no CCF.

Contudo, em 27/09/2007, foi lavrado boletim de ocorrência em que a autora informa que ao tentar realizar compras em algumas lojas, ao efetuar o pagamento, constaram pendências em nome da autora.

Novamente, em 28/09/2007 a autora realizou nova consulta onde constatou a inexistência de ocorrência de seu nome no SPC, Cheque Lojista e no CCF (fl. 20). Em 02/10/2007 foi realizada nova consulta, e mais uma vez nada foi constatado em nome da autora.

Posteriormente, a autora constatou, em 15/10/2007, que havia uma ocorrência referente ao cheque emitido em favor da apelada, em 02/02/2003, sendo que o registro mantido pela Associação Comercial de São Paulo somente foi excluído em 04/12/2007 (fls. 93).

Assim, não obstante o SPC ter procedido à exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos, a apelada Associação Comercial de São Paulo, somente procedeu à exclusão em 04/12/2007. Assim, requer a parte autora recebimento de indenização por danos morais.

Entretanto, analisando os documentos trazidos nos autos observa-se que a parte autora sempre teve diversos apontamentos em seu nome, conforme documentos de fls. 92/93 e 128/129, com diversas datas de inclusões e de exclusões.

Ao contrário do alegado pela Apelante, não restou demonstrado nos autos que no período de 16/07/2007 a 04/12/2007, o nome da Apelante restou incluído nos cadastros de proteção ao crédito somente pela Apelada.

Isto porque, pelo documento de fls. 92/93 extrai-se que houve inclusão do nome da autora em cadastros restritivos 26/10/2007, ou seja, durante o período de 16/07/2007 a 04/12/2007.

E ainda que assim não fosse, a Súmula n. 385 editada pelo STJ enuncia que não faz jus à indenização por danos morais em razão de irregular em cadastro de proteção ao crédito, aquele que possui inclusão legítima preexistente.

[...]

Tem-se que o apelante não produziu nenhuma prova a fim de demonstrar que todas as demais inclusões em seu nome são ilícitas, sendo certo que sequer alegou tal fato, restringindo-se a afirmar que do período de 16/07/2007 a 04/12/2007 (fls. 184) o nome da apelante somente permaneceu indevidamente incluído nos registro da apelada. (fl. 249-251)

Assim, não merece prosperar o argumento do agravante de que as inscrições anteriores seriam ilegítimas, pois a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* acerca da regularidade das inscrições anteriores decorreu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0003277-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 458253 / MG**

Números Origem: 0024097588800 1002409758880 10024097588800001 10024097588800002
10024097588800003 10024097588800004 24097588800 75888009820098130024

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NARAY LIMA SANTANA
ADVOGADOS : CLÁUDIA MÁRCIA QUINTÃO MACHADO E OUTRO(S)
HUGO COSTA QUINTÃO PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAMOA COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO : MARILDA MURCELA DA SILVA
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NARAY LIMA SANTANA
ADVOGADOS : CLÁUDIA MÁRCIA QUINTÃO MACHADO E OUTRO(S)
HUGO COSTA QUINTÃO PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAMOA COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO : MARILDA MURCELA DA SILVA
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.